



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.001841/2003-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-005.299 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. ERRO MATERIAL. UTILIZAÇÃO DE CREDITÓRIO COMPROVADO. POSSIBILIDADE.

A ausência de DCTF retificadora configura erro material que não impossibilita o uso de crédito devidamente comprovado pelo contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

FATURAMENTO. ESTORNO.

Os estornos de receita, alegados pelo contribuinte e confirmados em diligência fiscal pela Delegacia de origem devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição da COFINS, não integrando o conceito de faturament

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório. Vencido o conselheiro Corinto Oliveira Machado, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Corinθο Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Campinas/SP que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada em decorrência da lavratura de auto de infração, em que se exigiram parcelas da Cofins devidas nos meses de novembro e dezembro de 1998 no total de R\$ 44.260,73 até a data da lavratura.

A autuação decorreu do fato de que o pagamento declarado em DCTF destinado a compensar a contribuição devida nos períodos supra identificados não fora localizado nos sistemas internos da Receita Federal.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração alegando que o saldo compensado seria devido, em razão do fato de que, conforme demonstraria a DCTF, teria ocorrido pagamento a maior da contribuição em outubro de 1998.

Segundo o então Impugnante, o faturamento do mês de outubro teria sido de R\$ 1.293.815,38, valor esse que multiplicado pela alíquota de “3%” (*sic*)¹, representaria uma Cofins devida de R\$ 25.876,31, e não de R\$ 43.082,19, conforme fora recolhido por meio de DARF.

Junto a sua Impugnação, o contribuinte trouxe aos autos cópias (i) do DARF relativo ao recolhimento da Cofins do período de apuração outubro/1998, (ii) de planilhas por ele elaboradas contendo a apuração da contribuição, (iii) da DCTF original e (iv) de documentos societários (fls. 13 a 41).

A DRJ Campinas/SP manteve em parte o crédito tributário, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998 DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS.

Ausente prova da existência e da disponibilidade do crédito utilizado em compensação, mantém-se a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações com DARFs não localizados, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003,

¹ A alíquota de 3% da Cofins só passou a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1999, nos termos da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro de 1998 (artigos 8º e 17, I), convertida na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Destacou o julgador de piso que o Impugnante informara na DCTF do 4º trimestre de 1998 o recolhimento de R\$ 43.082,19, valor esse que fora vinculado ao débito da Cofins de mesmo valor de outubro de 1998 (fl. 30).

Ressaltou-se, ainda, que, de acordo com o teor da DIPJ/1999 original ativa (ano-calendário 1998), o faturamento apurado pelo sujeito passivo no mês de outubro de 1998 perfaria o montante de R\$ 2.154.109,51, valor esse diverso do informado na Impugnação, e que, não havendo provas que infirmassem o débito declarado na DCTF, inviável seria o reconhecimento do indébito utilizado na compensação pretendida.

Cientificado da decisão por edital em 17 de julho de 2012, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14 de agosto de 2012, repisou o mesmo argumento de defesa apresentado na Impugnação e reiterou seu pedido ou, alternativamente, a baixa dos autos em diligência à repartição de origem para se comprovar o erro cometido no preenchimento da DCTF, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) a base de cálculo da Cofins de outubro de 1998, declarada em DCTF, encontrava-se equivocada, tendo sido essa a razão da existência do recolhimento a maior, no montante de R\$ 34.783,35, utilizado na compensação dos débitos da contribuição devida em novembro e dezembro do mesmo ano;

b) os documentos anexados ao recurso demonstrariam a correta base de cálculo da contribuição em outubro de 1998, constando da página 22 do livro Razão o estorno do valor de R\$ 1.739.167,93, fato esse que teria acarretado a redução da base de cálculo de R\$ 2.154.109,51 para a base real de R\$ 414.941,60;

c) a ausência de DCTF retificadora não infirmaria a correta base de cálculo da contribuição comprovadamente apurada, conforme vasta jurisprudência do CARF e de Tribunais Regionais Federais, em que se reconhece que o erro no preenchimento das declarações não pode implicar em exigência de tributo indevido;

d) caso o Fisco venha a alegar alguma dúvida quanto às informações registradas contabilmente, a ele competiria, exclusivamente, a prova da existência de vício na escrituração, uma vez que esta faz prova em favor do contribuinte;

e) conforme doutrina de Marcos Vinicius Neder, “a prova que decorre de presunção simples é tida pelo Direito como precária, pois normalmente sacrifica o que raramente ocorre pelo que se verificou repetidamente em situações no passado” (fl. 127);

f) considerando que a DCTF fora apresentada em 2 de fevereiro de 1999, na data da lavratura do auto de infração, ocorrida em 12 de junho de 2003, ter-se-ia transcorrido o prazo 5 (cinco) anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para a homologação da compensação declarada.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos, além dos documentos que já haviam sido apresentados na Impugnação, cópias (i) de novas planilhas por ele elaboradas, (ii) de parte do Razão Analítico referente ao 4º trimestre de 1998 e (iii) de relações identificadas como “Demonstrativo de Contas” (fls. 188 a 245).

A 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF, em observância ao princípio da verdade material e ao art. 29 do Decreto Federal nº 70.235/72, concluiu que o material probatório apontava para a possível existência de crédito por parte do sujeito passivo.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a repartição de origem examinasse a escrita fiscal do contribuinte, a fim de apurar a COFINS devida nos períodos de novembro e dezembro de 1998, concedendo oportunidade ao contribuinte para que se manifestasse sobre o resultado da diligência.

A DRF compulsou os registros contábeis juntados pelo interessado do 4º trimestre de 1998 e constatou que:

a) a quase integralidade do faturamento do contribuinte adveio de prestação de serviços;

b) no mês de outubro de 1998 o contribuinte efetuou estorno do valor de R\$ 1.739.168,00, como suscitado em sede de Recurso Voluntário;

c) a partir do Razão Analítica da conta “Rendas – FIF SANTANDER INTELIGENTE 60”, na qual o contribuinte registrava as receitas concernentes à taxa de administração de referido fundo, pode-se deduzir tratar-se o montante de R\$ 1.739.167,93, também estornado, dos rendimentos auferidos pela carteira do fundo, os quais, mesmo que composta por recursos do próprio interessado, não estariam, então, sujeitos à incidência da COFINS nos moldes da LC nº 70/91;

d) da simples comparação dos registros contábeis com as informações entregues pelo contribuinte, salta evidente que a receita bruta oferecida à tributação do IRPJ no ano-calendário 1998 guarda consistência com a “Receita de Prestação de Serviços” do balancete encerrado em 31 de dezembro de 1998;

e) a receita bruta do 4º trimestre de 1998 foi de R\$ 1.275.235,54, do qual, uma vez deduzidas as parcelas do faturamento oferecidas à tributação da COFINS dos meses de novembro e dezembro, restaria para outubro o exato montante de R\$ 414.941,60 e, conseqüentemente, um débito da COFINS de R\$ 8.298,83, como esgrimido pelo interessado no Recurso Voluntário.

O contribuinte, ciente das confirmações a respeito dos lançamentos realizados, manifestou-se ratificando todos os termos do seu recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Preliminarmente contribuinte afirma que ocorreu homologação tácita da compensação declarada prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para a

homologação da compensação declarada., uma vez que a lavratura do auto de infração, ocorreu 5 anos após a apresentação da DCTF

Porém, nos documentos juntados aos autos extrai-se que a DCTF foi apresentada em 2 de fevereiro de 1999 (fls. 22), e a ciência do Auto de Infração ocorreu em 1º de julho de 2003 (fls. 47), portanto, 4 anos e 5 meses após a apresentação da DCTF. A homologação tácita apenas teria operado, apenas, no caso do contribuinte ter sido cientificado do Auto de Infração após 2 de fevereiro de 2004.

Rejeitada a preliminar, passo ao mérito.

Esta turma identificou um estorno no valor de R\$ 1.739.167,93, identificado como “estorno apropriação receita FIF inteligente 60 a maior”, porém sem os elementos das demais variáveis envolvidas no cálculo da contribuição do período.

Em razão dos indícios que apontavam para a existência do crédito negado, o recurso voluntário foi devidamente submetido a diligência em prestígio ao princípio da verdade material e em conformidade com o art. 29 do Decreto Federal 70.235/1972. cita-se:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Em resposta ao pedido de diligência (fls. 281 a 283), a DEINF/SP confirmou o estorno de R\$ 1.739.167,93 que reduziu a base de cálculo de R\$ 2.154.109,51 para a base real de R\$ 414.941,60 em outubro de 1998. Também verificou a consistência de todos os dados prestados pelo contribuinte e confirmou que o pagamento realizado pelo recorrente era suficiente em relação ao 4º trimestre de 1998.

Percebe-se que o crédito tributário alegado pela Fazenda Nacional advém de erro no preenchimento da DCTF, em que foram inseridos indevidamente valores estornados pelo contribuinte.

Entendimento pacificado, não apenas nessa turma, é de que meros erros materiais, como o errôneo preenchimento de DCTF, não impedem a utilização de crédito líquido e certo, como disposto no Art. 170 do Código Tributário Nacional. Cita-se o posicionamento da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF no Acórdão de nº 3102-001.638:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Data do Fato Gerador: 18/06/2003

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O INDÉBITO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Sendo apresentado em diligência, os documentos que impediram a homologação do pedido de compensação. Fica comprovada o recolhimento a maior do IOF.

*COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.*

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Observa-se que a não retificação de DCTF não tem o condão de inviabilizar o crédito do contribuinte e as informações esgrimidas pelo contribuinte foram confirmadas por meio de diligência, comprovando-se o estorno de R\$ 1.739.167,93.

Assim, não há obstáculo ao aproveitamento do crédito por parte do contribuinte a não ser pelos requisitos puramente formais. Não se deve primar pelo rigorismo formal para prejudicar o sujeito passivo e em benefício do enriquecimento ilícito da fazenda.

Conclusão

Restou claro após a realização da diligência que o contribuinte possui o direito creditório pretendido, o qual não deve ser prejudicado por meras formalidades. Os erros materiais incorridos pelo contribuinte não tem o condão de invalidar a compensação requerida.

Por todo o exposto voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório pretendido.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator